SENTENÇA

Processo Digital n°: 1004287-18.2015.8.26.0566

Classe - Assunto Procedimento Comum - Tratamento Médico-Hospitalar e/ou Fornecimento

de Medicamentos

Requerente: Izilda Aparecida Diagonel Turci e outro

Requerido: Municipio de São Carlos e outro

Justiça Gratuita

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Daniel Felipe Scherer Borborema

Vistos.

Trata-se de ação de obrigação de fazer proposta por ISILDA APARECIDA DIAGONEL TURCI e SUELI APARECIDA DIAGONEL contra o MUNICÍPIO DE SÃO CARLOS e ANTÔNIO DONIZETE DIAGONEL, com pedido de antecipação da tutela. As autoras aduzem que o irmão e requerido Antônio sofre de alcoolismo, não aceita passar por tratamento e foi diagnosticado com Síndrome de Wernicke-Korsakoff, enfermidade neuropsiquiátrica ligada à má alimentação e falta de vitamina B1, causada pelo alcoolismo, estando internado para se alimentar por sonda nasoenteral, não tendo seus familiares condições de acolhê-lo neste estado, pois as autoras são economicamente hipossuficientes, já cuidam da genitora acometida de Síndrome de Parkinson e, portanto, requerem o ente público providencie vaga em caso de repouso, que possa dar o tratamento ao requerido Antônio, até a estabilização do seu quadro.

A inicial foi instruída com os documentos de fls. 11-28.

O Ministério Público manifestou concordância com a antecipação da tutela (fl. 32), deferida às fls. 33-34.

As autoras comunicaram a frequência a grupo de apoio, conforme estabelecido na antecipação da tutela (fl. 45).

A Prefeitura Municipal de São Carlos apresentou contestação às fls. 46-72 na qual sustenta, em resumo: a) não haver indicação médica para a demanda e documentação satisfatória de realização do referido tratamento a despeito de outros menos ofensivos; b) ilegimitidade passiva *ad causam* e falta de interesse processual, visto que o Estado e a União mantêm entidades e programas peculiares para cumprimento de

tratamentos de alto custo ou excepcionais, assim como não há prova demonstrativa da superioridade técnica dos tratamentos compulsórios feitos na rede particular; c) não ter havido tentativa de esgotamento da via administrativa para lograr os tratamentos pelo SUS; d) não poder permanecer no polo passivo da demanda apenas o ente federativo escolhido pelo autor, ignorando a solidariedade legal e a evidência de que o Estado de São Paulo gerencia, por meio de suas DRS's, o tratamento de toxicômanos; e) haver tratamento substitutivo de internação compulsória no CAPS, para onde requer o encaminhamento do requerido; f) o Estado deveria ser chamado ao processo, pois, em substituição, tem arcado com os custos de programa estadual direcionado aos alcoólicos.

Houve réplica (fls. 81-86).

Documentos acostados às fls. 87-88.

Sentença proferida às fls. 89/93, foi anulada às fls. 137-141 vez que o requerido Antônio Donizete Diagonel não havia sido citado para a presente demanda.

Citado pessoalmente na Clínica Nova Jerusalém, fls. 149-150, a defensoria pública, como curadora especial, contestou às fls. 157-160, por negação geral, solicitando informações às autoras sobre se a necessidade de internação persiste e se foi providenciado curador ao requerido.

Houve réplica (fls. 163-165) na qual as autoras informam que não lhes parece ser o caso de requerer a interdição do requerido, se não apenas a sua internação pelo período necessário ao tratamento, que ainda é preciso.

Manifestação do Ministério Público às fls. 169.

É O RELATÓRIO.

PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR.

O presente feito comporta julgamento no estado em que se encontra, vez que caracterizada a hipótese do artigo 355, I, do Código de Processo Civil (julgamento antecipado da lide).

Em primeiro lugar, não é o caso de ilegitimidade passiva. Isto porque a Constituição Federal, no artigo 196, estabelece que 'a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para

sua promoção, proteção e recuperação'.

Ademais, foi estabelecida competência comum para todos os entes da federação no cuidado da saúde¹ e, não fosse isso o suficiente, o artigo 30, inciso VII, confere aos Municípios a competência para prestar, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, serviços de atendimento à saúde da população².

A solidariedade passiva dos entes públicos (União, Estado e Municípios) resta evidente na leitura do artigo 198, caput e parágrafo primeiro, da Constituição Federal, quando afirma que "as ações e serviços públicos de saúde integram uma rede regionalizada e hieraquizada e constituem um sistema único" e que o sistema único de saúde será financiado com recursos do orçamento da "seguridade social, da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, além de outras fontes".

Como a solidariedade passiva implica possibilidade de o credor cobrar de qualquer um dos devedores, não há que se falar em quinhão de responsabilidade da União, do Estado, do Distrito Federal e do Município no fornecimento gratuito de medicamentos ou de tratamento médico. Nessa sentido, o lapidar aresto do E. STJ:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. **FORNECIMENTO** DEMEDICAMENTOS. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DOS ENTES FEDERATIVOS. PRECEDENTES DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. A Corte Especial firmou a orientação no sentido de que não é necessário o sobrestamento do recurso especial em razão da existência de repercussão geral sobre o tema perante o Supremo Tribunal Federal (REsp 1.143.677/RS, Min. Luiz Fux, DJe de 4.2.2010). 2. O entendimento majoritário desta Corte Superior é no sentido de que a União, Estados, Distrito Federal e Municípios são solidariamente responsáveis pelo fornecimento de medicamentos às pessoas carentes que necessitam de tratamento médico, o que autoriza o reconhecimento da legitimidade passiva ad causam dos referidos entes para figurar

¹ Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:

II - cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência

² Art. 30. Compete aos Municípios:

^[....]

VII - prestar, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, serviços de atendimento à saúde da população;

<u>nas demandas sobre o tema</u>. 3. Agravo regimental não provido.³-[grifei].

Do mesmo modo, há de ser afastada a preliminar de falta de interesse de agir arguida pelo Município. É certo que "o interesse processual se consubstancia na necessidade de a autora vir a juízo e na utilidade que o provimento jurisdicional poderá lhe proporcionar".

Por outro lado, incabível o chamamento ao processo, pois não se trata de obrigação de pagar quantia certa, mas sim de obrigação de fazer.

Assim, cabe ao Município demandar os demais entes federados, regressivamente e não impor este ônus às autoras, que são hipossuficientes.

Quanto ao mérito, ressalta-se que a indicação para a internação compulsória vem confirmada pelo relatório existente nos autos (fl. 24), tendo a ação respaldo no artigo 196 da Constituição Federal, segundo o qual "a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação".

A internação do dependente de substância entorpecente é medida protetiva que visa ao adequado tratamento médico para salvaguardar o direito à saúde e à integridade física e mental, tendo por fundamento o princípio constitucional do respeito à dignidade da pessoa humana (artigo 1°, III, da Constituição Federal).

Ademais, o direito à saúde foi concebido pelo legislador constituinte como um direito de todos e dever do Estado, que deve garanti-lo, indiscriminadamente, a qualquer integrante da comunidade, por força da adoção de políticas sociais e econômicas voltadas para esta finalidade. As ações e serviços de saúde foram consideradas de relevância pública, tendo a diretriz do atendimento integral como um de seus lastros.

Os princípios da universalidade e da igualdade de acesso aos serviços de saúde também se aplicam à hipótese dos autos. Aliás, tais princípios devem ser

³ STJ. Processo AgRg no REsp 1159382/SC. Relator Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES - SEGUNDA TURMA. Julgado em 05/08/2010. Publicado em DJe 01/09/2010.

⁴ Nery Junior, Nelson. Código de processo civil comentado e legislação extravagante. 10. ed. Ed. Revista dos Tribunais, 2007, p.167.

interpretados como inclusivos, ou seja, garante-se a universalidade e a igualdade quando satisfeita a necessidade particular do cidadão em relação à sua saúde. Neste ponto, o réu deturpa os conceitos desses princípios passando a enxergá-los apenas na perspectiva coletiva, e assim, lhes retiram qualquer eficácia quando existe uma situação concreta que exige o atendimento público.

Portanto, não há que se alegar invasão indevida do Poder Judiciário no orçamento público, uma vez que no cotejo com o direito à saúde, este demonstra inegável prevalência sobre os interesses patrimoniais. Ademais, vigora hoje em dia o conceito de efetivação da tutela jurisdicional, o que pressupõe medidas eficazes para a proteção dos direitos.

Por fim, frise-se que não é necessária a realização da perícia requerida pelo Ministério Público às fls. 169, vez que a internação somente se mantém enquanto houver recomendação médica. O Judiciário não invade a avaliação do profissional de saúde a respeito da necessidade da internação. Ademais, não há controvérsia séria estabelecida nos autos a propósito da imprescindibilidade da providência. E, desde quando efetivada, não veio qualquer informação de que o tratamento teria sido concluído e o requerido recebido alta médica. Não se pode conjecturar uma situação que não foi sequer por indícios revelada nos autos.

Diante do exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido para condenar o Município de São Carlos a manter a internação de Antônio Donizete Diagonel em casa de repouso, clínica ou casa de acolhimento, pública ou particular, enquanto houver recomendação médica, sob pena de sequestro de verbas públicas, confirmando-se a tutela antecipada, devendo as autoras permanecer em grupo de apoio durante o tempo de internação.

Diante da sucumbência, condeno o requerido ao pagamento das custas processuais, na forma da lei, bem como dos honorários advocatícios que fixo, por equidade, em R\$ 937,00.

Em execução a esta sentença e à tutela de urgência concedida, oficie-se imediatamente à Clínica Nova Jerusalém (endereço doe cumprimento do mandado de fls. 149) para que, bimestralmente, encaminhe a este juízo relatório médico do

requerido, informando a respeito da (des)necessidade de manutenção do tratamento médico, sua evolução, perspectivas de alta e outras informações que reputar necessárias.

P.I.

São Carlos, 10 de julho de 2015.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA